



**PROCESSO** : TC 000932/2009  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes  
**ASSUNTO** : 45 – Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : Péricles Barbosa de Matos  
**ADVOGADO** : Não há.  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 241/2015  
**RELATORA** : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO TC Nº 3060 PLENO**

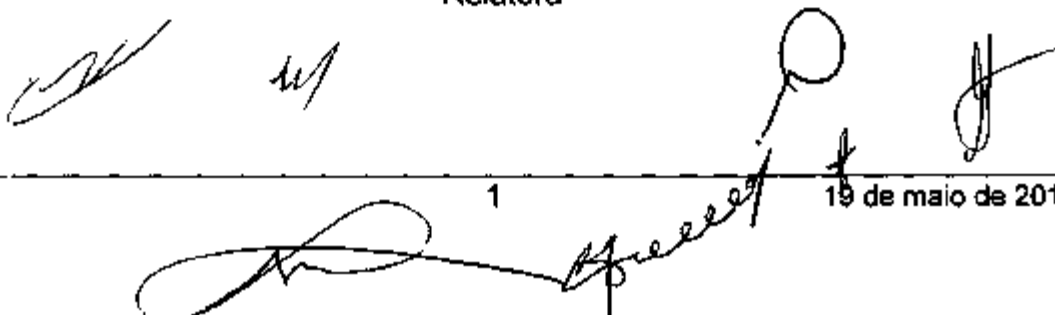
**CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.**

### **DELIBERAÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Péricles Barbosa de Matos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

  
**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora



PROCESSO TC: 000932/2009 PARECER PRÉVIO Nº 3060 PLENO

## RELATÓRIO

Trata os autos da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Péricles Barbosa de Matos.

Autuadas as informações, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção apresentou o Relatório nº 88/2010 (fls. 541/549), atestando a existência de algumas irregularidades e para melhor instruir os autos solicitou, através da Diligência nº 684/2011 (fls. 556/558) que fossem colacionados aos autos algumas documentações necessárias para uma melhor análise.

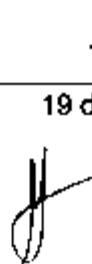
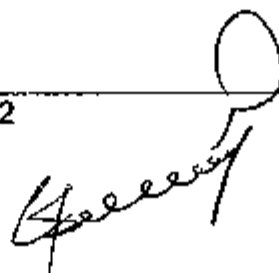
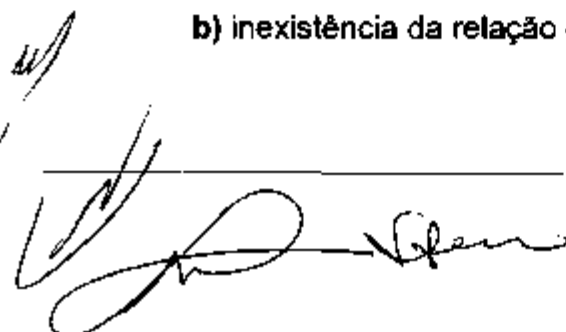
Devidamente notificado (fls. 559), o interessado apresentou resposta à diligência (fls. 560/563) juntando aos autos algumas das documentações solicitadas e as justificativas não apresentadas.

Através do Relatório nº 17/2013, o órgão Técnico da Casa afirmou que as Contas foram prestadas com base nas documentações exigidas pela Lei nº 4.320/64, Resolução TC nº 222/2002 e Regimento Interno deste Tribunal; no entanto, apresentando algumas irregularidades:

1. **Descumprimento das Resoluções TC nºs 222/2002, 215/2002 e 243/2005:**

a) ausência dos inventários do último dia do ano dos bens do almoxarifado;

b) inexistência da relação de restos a pagar;





**PROCESSO TC: 000932/2009 PARECER PRÉVIO Nº 3060 PLENO**

c) o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida foi apresentado em desconformidade aos relatórios contábeis, quais seja Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Relação das Sentenças Judiciais não Pagas;

d) o Demonstrativo Gerencial do FUNDEB está em desacordo com os obtidos no site da STN;

**2. Quanto à efetuação dos registros contábeis, considerando as legislações vigentes:**

a) ausência de registro de passivo financeiro, o que implica na inconsistência da real situação financeira e patrimonial do ente público;

b) ausência de registro de obrigações (sentenças judiciais);


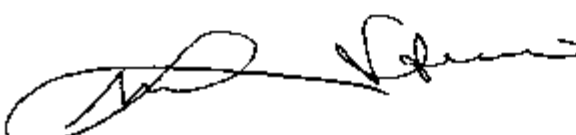
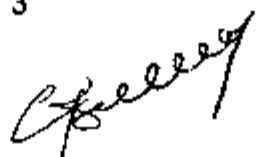
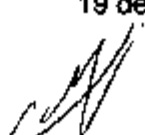

c) ausência de registro contábil de receita orçamentária patrimonial (remuneração dos recursos do FUNDEB);

d) divergência de registro entre os bens móveis e o Balanço Patrimonial;

e) realização de despesas com recursos do MDE realizadas de forma indevida;

**3. Quanto ao cumprimento dos preceitos e limites definidos na LRF, Constituição Federal e Lei nº 8.666/93, alusivos à execução das despesas:**

a) alteração do orçamento anual de 2009, sem informação da indicação dos recursos;

  
\_\_\_\_\_  
3  
19 de maio de 2016  
  
  
  


**PROCESSO TC: 000932/2009 PARECER PRÉVIO Nº 3060 PLENO**

b) repasse financeiro a maior ao Poder Legislativo, violando os limites constitucionais;

c) inscrições de restos a pagar não processados no valor de **R\$ 6.252,02** (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e dois centavos), sem que houvesse disponibilidade em caixa, além de ter sido constatado déficit financeiro;

d) emissão de Parecer pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS) do Município de Nossa Senhora de Lourdes relatando algumas irregularidades relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB;

e) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas no exercício em análise;

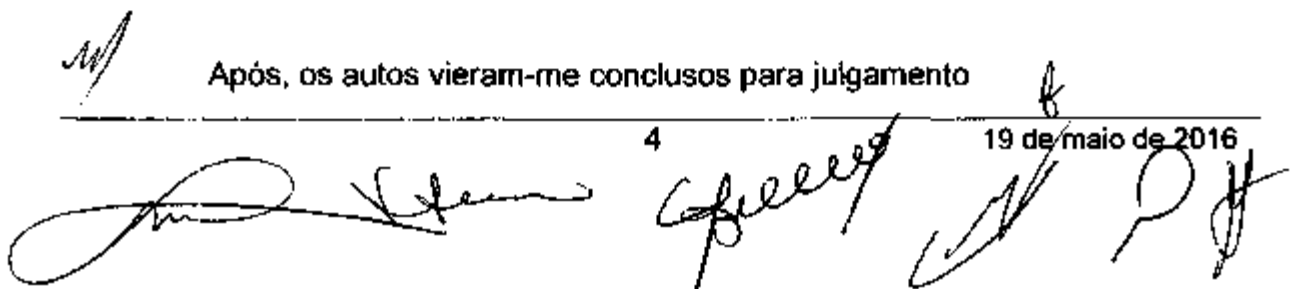
f) a existência de mais de uma conta bancária para a movimentação dos recursos do FUNDEB, violando o disposto no art. 17 da Lei nº 11.494/2007.

Citado (fls. 1111/1112), o ex-gestor apresentou sua defesa às fls. 1114/1118, oportunidade em que pugnou pela regularidade das contas em apreço.

Após a análise da defesa, a 1ª CCI apresentou a Informação Complementar nº 21/2014 (fls. 1127/1134), afirmando que foi sanada, apenas, a irregularidade relativa ao Demonstrativo Gerencial do FUNDEB que estava divergente dos dados obtidos no site da STN, permanecendo as demais.

Remetido o feito à análise do Ministério Público Especial, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre emitiu o Parecer nº 003/2015, opinando pela emissão do Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas em análise.

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento



É o Relatório.

## VOTO

Inicialmente, observo que não consta processo julgado ilegal relativo ao exercício em exame, e que em consulta ao Banco de Dados deste Tribunal, não verifiquei nenhuma Inspeção na municipalidade referente ao período em análise.

A questão dos presentes autos cinge-se em razão de irregularidades consideradas não sanadas pela CCI oficiante, ainda que apresentada a defesa pelo ex-gestor. **Passo a análise delas:**

### 1. Das despesas com pessoal e encargos sociais:


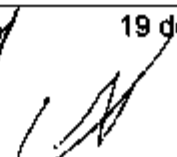
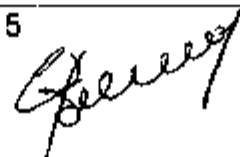
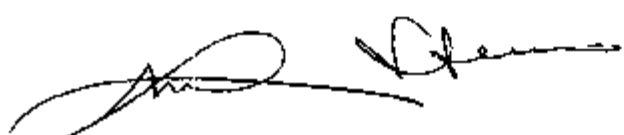
Em detida análise dos autos, verifico que o Município de Nossa Senhora de Lourdes realizou despesa com pessoal correspondente a **62,26% da RCL do Poder Executivo**, em clara afronta ao disposto nos art.s 19, inciso III e 20, inciso III, alínea "b", da LRF.

Em sua defesa, assevera o ex-gestor que não existiu transição do governo municipal e que foi surpreendido por diversos problemas administrativos, destacando que vários fatores implicaram no excesso de gasto com pessoal não sendo possível reenquadrar o Município aos limites da LRF pelo curto lapso de tempo, estando a sua conduta isenta de dolo e/ou má-fé.



---

5



19 de maio de 2015

PROCESSO TC: 000932/2009 PARECER PRÉVIO Nº 3060 PLENO

Pois bem. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulamenta, entre outros dispositivos Constitucionais, o art. 169 da Constituição Federal, que dispõe:

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define e impõe limites de gastos com pessoal às três esferas de governo, restringindo a discricionariedade do gestor quando da administração do orçamento público.

Os art.s 19 e 20 da LRF estabelecem que:

**Art. 19.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

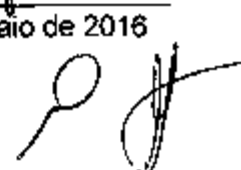

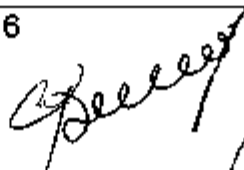
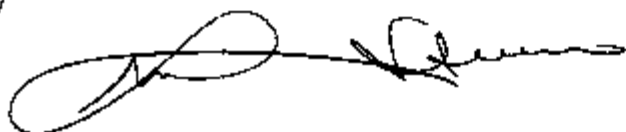
**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Assim, percebo que os gastos com pessoal ultrapassaram o índice em 8,26% do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao Executivo. Ressalto, ainda, que o ex-gestor ultrapassou o disposto no art. 19, da LRF, pois as somas dos gastos com pessoal do Poder Legislativo e Executivo foram de 65,41%, ou seja, além do limite de 60%.



**Porém, deve ser levado em consideração que, por se tratar da análise de contas prestadas no ano de 2008, nesta época esta Corte de Contas mantinha entendimento que as irregularidades concernentes a (in)observância dos limites Constitucionais e Legais eram objetos apenas de Recomendação.**

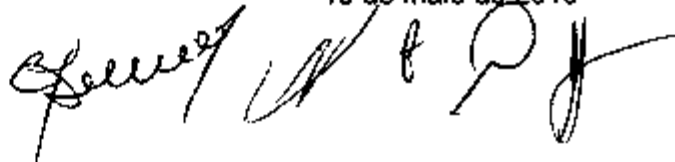
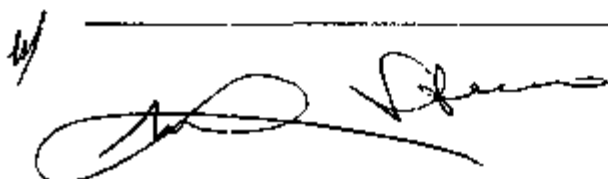
Corroborando tal entendimento, colaciono aos autos trecho de Decisão proferida pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho no Processo TC nº 1171/2006, acompanhada por todos os pares em sessão plenária realizada em 06 de novembro do ano pretérito, cujo objeto foi idêntico, vejamos:

**"Considerando, porém, que em se tratando de Contas Anuais de Governo referente ao exercício financeiro de 2005, deve ser levado em consideração que à época, esta Corte de Contas entendia que as irregularidades concernentes à inobservância dos limites constitucionais e legais eram objeto apenas de recomendação, haja vista que a compensação deveria ser efetivada no exercício seguinte e, restando impossibilitada a compensação aludida, o Tribunal não apenava, mas aprovava as contas com ressalva, razão pela qual, nos presentes autos, não há de se acompanhar a manifestação ministerial"**

**Desta forma, data máxima vênia, deixo de acompanhar o parecer ministerial no tocante a esta irregularidade e desqualifico a gravidade apontada pelo citado órgão.**

Quanto às demais falhas, percebo que foram de ordem formal, pois não se questiona, em momento algum, a efetiva aplicação dos recursos apresentados pelo ex-gestor. Desta forma, podem-se concluir as falhas apontadas pela honrosa CCI e pelo *Parquet* não denotam dano ao erário ou malversação da coisa pública, inexistindo qualquer indício da prática de ilícito.

**Diante de todo o exposto, e seguindo o entendimento desta Casa, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal**





**PROCESSO TC: 000932/2009 PARECER PRÉVIO Nº 3060 PLENO**  
**de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2008, de**  
**responsabilidade de Péricles Barbosa de Matos.**

**Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição.**

**É como voto.**

**Isto posto, e**

**Considerando a documentação que instrui o processo;**

**Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;**


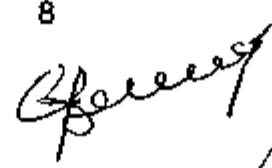
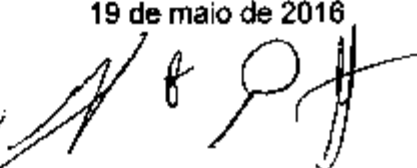
**Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 241/2015, do**  
*Parquet Especial;*

**Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;**

**Considerando o que mais consta dos autos.**

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no**  
uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no  
dia 19 de maio de 2016, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio  
recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura  
Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2008,  
de responsabilidade de **Péricles Barbosa de Matos.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Clóvis Barbosa de Melo –**  
**Presidente, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas – Relatora e Vice-Presidente,**

14/  8  19 de maio de 2016 





**PROCESSO TC: 000932/2009 PARECER PRÉVIO Nº 3060 PLENO**


**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Corregedor-Geral, Carlos Alberto Sobral de Souza – Conselheiro, Carlos Pinna de Assis – Conselheiro, Ulices de Andrade Filho – Conselheiro, Maria Angélica Guimarães Marinho – Conselheira, com a presença do Procurador-Geral (em exercício) José Sérgio Monte Alegre.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 JUN 2016**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**  
Presidente

  
Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Vice – Presidente e Relatora

  
Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Corregedor-Geral

  
Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**

  
Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**





ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 000932/2009 PARECER PRÉVIO Nº 3060 PLENO

  
Conselheiro **ULICÉS DE ANDRADE FILHO**

  
Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

  
Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador-Geral